

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Processo nº: 45183.000036/2011-91

Auto de Infração nº: 17/2011

Decisão nº: 19/2012/DICOL/PREVIC e 21/2012/DICOL/PREVIC

Recorrente: Associação dos Servidores da Universidade Federal do Pará para fins de Pecúlio – ASUFPAP

Recorrida: PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Relator: Luís Ricardo Marcondes Martins

RELATÓRIO RECURSO VOLUNTÁRIO

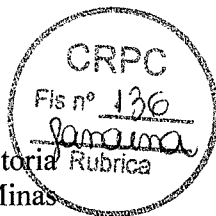
Trata-se de Recurso Voluntário, decorrente da Decisão nº 19/2012/DICOL/PREVIC (fls. 103/104), a qual julgou procedente o Auto de Infração nº 17/2011 (fls.01/08), tendo como responsável a própria ASUFPAP, por exercer atividade própria das entidades fechadas de previdência complementar sem a devida autorização da Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, tendo havido, posteriormente, por meio da Decisão nº 21/2012/DICOL/PREVIC (fls. 121/122), a reconsideração da primeira decisão para reduzir o valor da multa pecuniária anteriormente fixada.

A infração vem descrita sumariamente como “exercer atividade própria das entidades fechadas de previdência complementar sem a autorização devida da Secretaria de Previdência Complementar, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma”, infringindo, assim, o previsto no art. 33, inciso I, e art. 67 da Lei Complementar nº 109/01 c/c art. 102 do Decreto nº 4.942/03 e Portaria MPS/PREVIC nº 970/10.

O referido Auto de Infração (AI), informou que a Universidade Federal do Pará - UFPA criou, em 1964, o Pecúlio Universitário para amparar os beneficiários de seus funcionários, mediante contribuição desses na importância de 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos. Em 1987 foi criada a Ajuda Financeira para Aposentadoria - AFA, correspondente à antecipação de 10% (dez por cento) do valor do pecúlio no ato da aposentadoria. Os 90% (noventa por cento) restantes continuariam a ser pagos aos beneficiários do participante por ocasião do óbito.

Segundo o AI, em 28/06/2005, foi criada a Associação dos Servidores da Universidade Federal do Pará para fins de Pecúlio – ASUFPAP, ora Recorrente, e tais benefícios passaram a ser administrados por ela. Anteriormente à sua criação, em 2002 e 2003, houve solicitação, por parte da Universidade, de regularização da situação da Associação perante a SPC, o que levou ao encaminhamento do caso à Diretoria de Fiscalização que, em três oportunidades, ofereceu prazo para a associação regularizar sua situação, sob pena de instauração de procedimento administrativo disciplinar.





Assim, diante da falta de resposta da Associação, intimada do último ofício da Diretoria de Fiscalização, em 22/12/2010, os autos foram encaminhados ao Escritório Regional de Minas Gerais para instauração de procedimento.

Por fim, o AI relatou que a penalidade aplicável seria a da multa pecuniária no valor de R\$ 3.799,35 a R\$ 1.899.676,50, conforme previsto no art. 102 do Decreto nº 4.942/03, atualizada pela Portaria MPS/PREVIC nº 970/10, além da inabilitação para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar pelo prazo de 2 a 10 anos. Também, ao final, identificou como responsável pela infração a própria Associação dos Servidores da Universidade Federal do Pará para fins de Pecúlio.

Devidamente notificada (AR juntado à fl. 67), a Associação, tempestivamente, apresentou defesa subscrita pelo Presidente da ASUFPAP (fls. 70/72), Sr. Raimundo Bartolomeu Pereira de Souza, alegando, resumidamente, que:

- i) havia o entendimento na Associação de que ela não se enquadrava no conceito de entidade de previdência complementar fechada;
- ii) a Associação encontrava-se sob nova gestão e que, portanto, estaria imprimindo todos os esforços necessários para a solução do problema;
- iii) diante de tal disposição, a PREVIC deveria conceder novo prazo para adequação às normas da Resolução CGPC nº 08, de 19/02/04 e que todas as medidas para enquadramento e registro junto à PREVIC estariam sendo tomadas;
- iv) a infração apontada não foi praticada de forma intencional pela Autuada, mas por interpretação equivocada à legislação da PREVIC para tipo e objeto social dos quais a ASUFPAP vinculava-se;
- v) a notificação regular ocorrida em 22/12/2011, emitida contra a ASUFPAP não chegou ao conhecimento da nova diretoria de forma tempestiva, mas que estaria apresentando respostas às determinações da DIFIS;
- vi) por fim, solicitou que os procedimentos administrativos ficassem em “stand by” e que o prazo para regularização fosse dilatado.

A Associação juntou ainda, defesa subsidiada por Escritório de Advocacia (fls. 75/81), com as seguintes alegações:

- i) que a ASUFPAP não recebeu o Ofício nº 4.387/DIFIS/PREVOC, de 15/12/2010, e que desconhece qualquer notificação ocorrida em 22/12/2010, conforme destacado no item 13 do AI, que deve ser anulado por afronta ao princípio do devido processo legal;
- ii) que sempre houve interesse na regularização, tendo em vista solicitação pela própria Universidade, em 2002. Contudo, somente após sete anos foi dado prosseguimento à análise da documentação;
- iii) que parece ter havido confusão de datas no relatório do Auto, já que afirma ter havido regular notificação em 22/12/2011 e, em seguida, os autos teriam sido encaminhados para o ERMG em 31/05/2011;

iv) que fica reiterada a intenção de regularizar a situação, solicitando-se novo prazo para encaminhamento dos documentos necessários e julgamento do AI, pela sua improcedência.



Em 02 de fevereiro de 2012, foi proferido Despacho nº 42/2012/PREVIC/DICOL/CGDC (fls. 85), no sentido de que o processo fosse baixado para diligência para a que Diretoria de Fiscalização procedesse à juntada dos Avisos de Recebimento relativos aos Ofícios de nº 4.387/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 15/10/2010 e nº 3.671/DIFIS/PREVIC, de 27/10/2010, assim como esclarecesse o conflito entre as datas citadas no item 13 do AI, uma vez que a suposta data de recebimento do Ofício nº 4.387/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 2010, pela Autuada, seria posterior à data de envio dos autos ao ERMG, conforme fls. 04/05.

Cópias dos Avisos de Recebimento foram juntadas às fls. 87/88, cumprindo com a diligência acima mencionada. Também, à fl. 90, por meio da Nota Técnica nº 04/CGFD/DIFIS/PREVIC, quanto ao conflito de datas, a Diretoria de Fiscalização esclareceu que a data informada no item 13 do AI foi digitada erroneamente, sendo correta a data 22/12/2010, o que foi corroborado pelo Aviso de Recebimento relativo ao Ofício nº 4.387/CGFD/PREVIC, de 15/12/2010, cujo registro de recebimento data de 22/12/2010.

Foi emitido Ofício nº 377/2012/CGDC/DICOL/PREVIC (fl. 93), em 08 e fevereiro de 2012, levando ao conhecimento da Recorrente as medidas decorrentes do Despacho nº 42/2012/PREVIC/DICOL/CGDC (fl. 94 – juntado Aviso de Recebimento), dando-se prazo de 10 (dez) dias para manifestação, caso houvesse interesse da parte. Findado o prazo, não houve manifestação da Associação.

Em 20 de setembro de 2011, foi emitido Ofício nº 103/2011/ERMG/PREVIC (fl. 95), comunicando ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República – 1ª Região, o exercício por parte da ASUFPAP, sem autorização devida do órgão competente, de atividade de previdência complementar, bem como captação ou administração de previdenciários, para a adoção das providências cabíveis.

Em 05 de abril de 2012, foi emitido Parecer nº 21/2012/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 96/102), que:

i) preliminarmente, quanto ao alegado “não recebimento do Ofício nº 4.387/DIFIS/PREVIC”, que causaria nulidade do AI, conforme alegado em sede de defesa, restou comprovado pela juntada do Aviso de Recebimento - AR, à fl. 88, que tal afirmação é inverídica;

ii) o AR juntado à fl. 87 também comprova o conhecimento, por parte da Autuada, do conteúdo do Ofício nº 3.671/DIFIS/PREVIC;

iii) ainda, quanto a confusão de datas, comprova-se, conforme item 13 do AI, que se tratou apenas de erro material de digitação, nem tendo o condão de prejudicar a defesa da Autuada;

iv) em sede de mérito, afirma-se ser o Auto de Infração procedente, tendo em vista que, diante da análise do art. 67 da Lei Complementar nº 109/01, verifica-se não ser possível que uma empresa ou uma entidade qualquer ofereça benefício de caráter previdenciário a seus empregados ou associados sem a devida autorização do órgão competente;

v) o fato de o benefício previdenciário ter sido instituído antes da vigência da LC nº 109/01 não exime a entidade da infração praticada porque o art. 63 da referida lei não isenta as pessoas físicas e jurídicas que já vinham concedendo benefícios previdenciários antes da edição da referida LC. Assim, a proibição do exercício de atividade previdenciária complementar, sem



autorização do órgão competente, abrange todas as pessoas físicas ou jurídicas independentemente de elas já virem exercendo atividades de entidades de previdência complementar;

vi) “sem dúvida essa atividade de previdência privada, uma vez restrita aos funcionários da Universidade Federal do Pará, se subsume ao campo da previdência complementar fechada e, portanto, deveria ser objeto de autorização da PREVIC”;

vii) ainda, o fato da prestação não ser continuada não tem o condão de afastar a natureza previdenciária da AFA e do Pecúlio oferecidos pela entidade;

viii) portanto, demonstrada a natureza de benefícios previdenciários dos produtos oferecidos pela Associação, sua restrição ao universo dos funcionários da Universidade e, mormente, a captação e administração dos recursos vertidos ao plano por meio de contribuições mensais por parte dos participantes, não resta dúvida que a Associação vinha atuando como entidade fechada de previdência complementar sem a devida autorização do órgão fiscalizador;

ix) no que se refere ao pedido de prazo para efetuar a regularização junto à PREVIC, destaca-se que, conforme descrito no relatório do AI, várias oportunidades foram abertas para tanto, sendo juntadas cópias dos ofícios que concederam prazos para a regularização: Ofício nº 2.249/DIFIS/PREVIC, de 22 de junho de 2010 (fl. 42), Ofício nº 3.671/DIFIS/PREVIC, de 27 de outubro de 2010 (fl. 63) e Ofício nº 4.387/DIFIS/PREVIC, de 15 de dezembro de 2010 (fl. 65), prorrogando o prazo até 15 de janeiro de 2011;

x) exaurido o prazo final supramencionado, de 15 de janeiro de 2011, sem conduta da Associação no sentido de regularizar a situação, procedeu-se à lavratura do AI, em 06/12/2011, ficando demonstrado o atendimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 4.942/03;

xi) em relação à Autuada, entende-se que foi devidamente identificada pelo AI, sendo a pessoa jurídica Associação dos Servidores da Universidade Federal do Pará par fins de pecúlio a responsável pela infração, uma vez que a mesma possui personalidade jurídica própria, não se aplicando tal responsabilidade aos dirigentes, conforme previsto no § 1º do art. 65 da LC nº 109/01, pois não se trata de infração praticada por entidade fechada de previdência complementar;

xii) ainda, entende-se como razoável e proporcional à infração cometida a aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não havendo que se falar em pena de inabilitação;

xiii) por fim, como a irregularidade foi levada ao conhecimento da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, mostrar-se-ia conveniente atualizar a representação com cópias do processo.

Em 17/04/2012, foi realizada a 101ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada (DICOL), (fl. 105), tendo os diretores, por votação unânime, aprovado o Parecer nº 21/2012/CGDC/DICOL/PREVIC (Decisão nº 19/2012/DICOL/PREVIC – Ementa e Decisão – fls. 103/104).

Inconformada, a Autuada apresentou recurso tempestivo (fls.108/109), repisando que não houve intenção de cometer irregularidades e firmou compromisso de suspender temporariamente o desconto consignado dos associados até que se regularizasse a sua situação, com alteração de seu estatuto e pagamento de multa pecuniária. Pleiteou, ainda, a redução da pena de multa para o

valor mínimo previsto na legislação (art. 102 do Decreto nº 4.942/2003), que seria de R\$ 3.799,35 (três mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos).

Foi proferido Despacho nº 192/2012/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 112/114), em 01/06/12, informando que a Recorrente havia interposto recurso tempestivo, não trazendo fatos novos que teriam o escopo de modificar a referida decisão, devendo-se encaminhar os autos à CRPC para julgamento dos recursos, requerendo a manutenção da decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos.

Em 1º de junho de 2012, foi emitido Parecer nº 22/2012/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 115/120), que, além de trazer breve resumo sobre a decisão da diretoria colegiada, bem como do recurso apresentado pela Recorrente, tratou, detalhadamente, sobre a redução do valor da multa, sugerindo a reconsideração da Decisão nº 19/2012/DICOL/PREVIC, com fulcro no §3º do art. 13 do Decreto nº 4.942/03, apresentando as seguintes ponderações:

i) que a multa pecuniária foi fixada no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), por meio da Decisão nº 19/2012/DICOL/PREVIC, com o fim de atingir sua função inibidora da prática irregular;

ii) ocorre que, tendo em vista o reconhecimento da falta e do compromisso por parte da Autuada em regularizar a situação, sem discutir o mérito da decisão, solicitando a redução da multa, e cujo pagamento se comprometeu, parece razoável atender ao pleito e reduzir a pena ao valor mínimo previsto na legislação;

iii) assim, no caso concreto, “é possível concluir, diante da boa-fé e da peça recursal apresentada, que, por meio do valor mínimo de penalidade pecuniária, a autuação já é capaz de cumprir a finalidade, qual seja, estimular a regularização da situação com o resguardo dos interesses dos participantes envolvidos. Inclusive, a redução da multa se coaduna com esse fim precípua, ao permitir que a regularização se dê com ônus minorados para a massa de participantes”;

iv) por fim, sugeriu-se a reconsideração da Decisão nº 19/2012/DICOL/PREVIC, apenas no tocante ao valor da multa fixada, para reduzi-la ao valor mínimo previsto para a infração, que atualmente se perfaz no valor de R\$ 4.033,96 (quatro mil e trinta e três reais e noventa e seis centavos), conforme Portaria nº 696/11.

Em 05/06/2012, na 108ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada (DICOL) - PREVIC, os diretores, por votação unânime, decidiram aprovar o Parecer nº 22/2012/DICOL/PREVIC, reduzindo a multa pecuniária aplicada em decisão anterior (Decisão nº 21/2012/DICOL/PREVIC – Ementa e Decisão – fls. 121/122).

Em seguida, remeteram o recurso para julgamento deste órgão colegiado, nos termos do Ofício nº 1915/2012/CGDC/DICOL/PREVIC. Ato contínuo, os recursos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

Brasília, 19 de setembro de 2012.


LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS
Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Abrapp

II – VOTO

Verifica-se no caso em tela que, primeiramente, foi proferida Decisão nº 19/2012/DICOL/PREVIC contendo a seguinte ementa: “ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17/2011. EXERCER ATIVIDADE PRÓPRIA DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – EFPC SEM A AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – SPC, SUCEDIDA PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC. PROCEDÊNCIA.” Assim, ao final, foi aplicada a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do Parecer nº 21/2012/CGDC/DICOL/PREVIC.

Diante da decisão acima, a Recorrente apresentou manifestação (fls.108/109) na qual repisou que não houve intenção de cometer irregularidade e, diante da decisão da PREVIC, informou que se comprometia: a) a suspender temporariamente o desconto consignado dos associados até que se defina uma nova forma jurídica para a associação; b) a iniciar discussão para mudança de finalidade da ASUFPAP que culmine em descaracterizar por completo a sua atuação de entidade de previdência privada; c) a pagar a multa. Diante desses compromissos, a autuada pleiteou a redução da pena de multa para o valor mínimo previsto na legislação (art. 102 do Decreto nº 4.942/2003), que seria de R\$ 3.799,35 (três mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) à época.

Referida manifestação foi recebida como recurso voluntário, tendo ela, inclusive, sido protocolada dentro do prazo recursal (15 dias), o que assegura a sua tempestividade.

Diante da manifestação acima referida, em sede de reconsideração, com fulcro no art. 13, §3º do Decreto nº 4.942/03, e conforme sugerido no Parecer nº 22/2012/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 115/120), a PREVIC entendeu por bem reconsiderar a decisão anterior quanto ao valor da multa pecuniária, o que foi feito através da Decisão nº 21/2012/DICOL/PREVIC (fls. 121/123), apresentando, assim, a seguinte ementa: “AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17/2011. EXERCER ATIVIDADE PRÓPRIA DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – EFPC SEM A AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – SPC, SUCEDIDA PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC. RECONSIDERAÇÃO DO VALOR DA MULTA FIXADA POR OCASIÃO DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO”.

Após tal reconsideração, os autos foram encaminhados à apreciação desta CRPC.



Ao se analisar a postura da Recorrente externada na manifestação de fls. 108/109 verifica-se que ela agiu imbuída de inegável boa-fé, tendo em vista que reconheceu a necessidade de regularizar a situação e, sem discutir o mérito da decisão, apenas requereu a redução da multa.

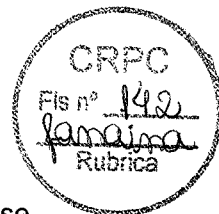
Diante disso, constata-se que a DICOL/PREVIC agiu com acerto irretocável ao reconsiderar motivadamente sua decisão para reduzir para o mínimo o valor da multa fixada, tendo bem decidido que: *“a penalidade aplicável deve ser razoável e proporcional à gravidade da infração, para que cumpra sua função inibidora de práticas irregulares.”*

Outrossim, como bem observou o Parecer nº 22/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, *“diante do reconhecimento da falta e do compromisso por parte da autuada em regularizar a situação, inclusive sem discutir o mérito da decisão, mas apenas solicitando a redução da multa, a cujo pagamento se comprometeu, parece razoável atender ao pleito e reduzir a pena ao valor mínimo previsto na legislação.”* Assim, *“é possível concluir, diante da boa-fé e da peça recursal apresentada, que, por meio do valor mínimo de penalidade pecuniária, a autuação já é capaz de cumprir sua finalidade, qual seja, estimular a regularização da situação com o resguardo dos interesses dos participantes envolvidos. Inclusive, a redução da multa se coaduna com esse fim precípuo, ao permitir que a regularização se dê com ônus minorados para a massa de participantes”*.

Registre-se, por oportuno, que não há dúvidas no presente caso de que o artigo 33, inciso I e o artigo 67 da Lei Complementar nº 109/01 foram desrespeitados, uma vez que a Recorrente exerceu atividade própria de Entidade Fechada de Previdência Complementar sem autorização do órgão de supervisão. Tal fato, inclusive, sequer é questionado em sede recursal. Por esse motivo é que, diante do cometimento da infração, a procedência do Auto de Infração e a conseqüente aplicação da penalidade de multa pecuniária devem ser mantidas. Entretanto, a fixação de tal pena no mínimo valor previsto na legislação, como feito pela PREVIC, é possível e recomendável pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente cumpre se observar que não restou demonstrada a má-fé e/ou o dolo por parte da Recorrente. No que se refere ao dolo, destaca-se a observação de CARLOS MAXIMILIANO: **“O dolo não se presume: na dúvida, prefere-se a exegese que o exclui. Todas as presunções militam a favor de uma conduta honesta e justa; só em face de indícios decisivos, bem fundadas conjeturas, se admite haver alguém agido com propósitos cavilosos, intuítos contrários ao**

[Assinatura]
2



Direito, ou à Moral ("Hermenêutica e Aplicação do Direito". Rio de Janeiro: Forense, 2006. P.214).

Sendo assim, diante da inexistência de dolo ou má-fé por parte da Recorrente e tendo em vista o teor do seu recurso, reconhecendo a necessidade de regularizar a situação, sem discutir o mérito da decisão, requerendo apenas a redução da multa, comprometendo-se a efetuar o pagamento e firmando compromisso de suspender temporariamente o desconto consignado dos associados até que se regularizasse a situação com alteração de seu estatuto, nada mais prudente e justo do que reconsiderar tal decisão acolher tal pleito.

Ainda, no que se refere à fixação do valor para a pena de multa, não se tem dúvidas de que ela deverá atender sempre ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99).

Assim, a pena deverá ser caracterizada pela ponderação entre o ônus a ser imposto e a conduta praticada, ou seja, adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Conforme leciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

*"Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in RDP 65/27). Se a decisão é **manifestamente inadequada** para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade (cap. 7, item 7.8.5)", ("Direito Administrativo", 19ª Edição, Jurídico Atlas, fls.97/98).*

Portanto, com fundamento na melhor doutrina pode-se afirmar que a sanção aplicada deve ser razoável e proporcionalmente a adequada às peculiaridades de cada caso, exigindo, assim, proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a

Administração e os fins que ela tem que alcançar. Desta forma, a reconsideração adotada pela PREVIC se coaduna com tais princípios, devendo, portanto, ser mantida.

Outrossim, também deverá ser observado o princípio da finalidade, que preceitua que o ato administrativo deve ser dirigido ao interesse público, vislumbrando o bem comum e o atendimento aos elementos da comunidade.

Como se sabe, dentre as principais finalidades da PREVIC destaca-se a proteção dos interesses dos participantes e assistidos (art. 3º, VI, da LC 109/01). Assim, considerando a boa-fé da Recorrente e os compromissos por ela firmados em seu recurso, verifica-se que a aplicação do valor mínimo da multa pecuniária já é suficiente para possibilitar que a PREVIC atinja a referida finalidade, qual seja, o estímulo à regularização da situação, resguardando, também, o interesse dos participantes envolvidos.

Isso porque, como bem defendido no Parecer nº 22/2012/CGDC/DICO/PREVIC: *"Inclusive, a redução da multa se coaduna com esse fim precípua, ao permitir que a regularização se dê com ônus minorados para a massa de participantes."*

Diante do exposto, com base nos princípios supramencionados, nega-se provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a Decisão nº 21/2012/DICOL/PREVIC que entendeu pela procedência do Auto de Infração, tendo, entretanto e com acerto, reconsiderado o valor da multa para fixá-la no valor mínimo previsto na legislação por ocasião da análise do recurso voluntário.

Caso esse entendimento venha prevalecer, segue EMENTA abaixo:

"RECURSO VOLUNTÁRIO. EXERCER ATIVIDADE PRÓPRIA DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SEM AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SUCEDIDA PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DO VALOR DA MULTA FIXADA POR OCASIÃO DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO DA PREVIC MANTIDA."

É como voto.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

Luís Ricardo Marcondes Martins
Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 29ª Reunião Ordinária - 19 de setembro de 2012

Relator: Luís Ricardo Marcondes Martins

Processo: 45183.000036/2011-91

Auto de Infração: 017/2011

Decisão: 21/2012/Dicol/Previc

Recorrente/Entidade: ASUFPAP - Associação dos Servidores da Universidade Federal do Pará para fins de Pecúlio

Voto do Relator: "... nega-se provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a Decisão nº 21/2012/DICOL/PREVIC que entendeu pela procedência do Auto de Infração, tendo, entretanto e com acerto, reconsiderado o valor da multa para fixá-la no valor mínimo previsto na legislação por ocasião da análise do recurso voluntário..."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
ADRIANO CARDOSO HENRIQUE (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
ROSIMERY BRANDÃO BARBOSA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do relator

Sustentação Oral: Dr. José Francisco Corrêa de Oliveira - OAB/PA nº 15229

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência conhece do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília, 19 de setembro de 2012



PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente